



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2229986 - PA(2025/0326188-9)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : JOSE MARCIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MANASSES ALVES DA ROCHA FILHO - PA033297  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DELITO DE HOMICÍDIO. INTERROGATÓRIO DE RÉU SURDO NÃO ORALIZADO, ANALFABETO E SEM DOMÍNIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS). AUSÊNCIA DE PESSOA HABILITADA, SOB COMPROMISSO, PARA ATUAR COMO INTÉRPRETE. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 192, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO SUSPENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: *"se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal"*.

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000013-41.2002.8.14.0041, que manteve a decisão de pronúncia.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IE III, DO CÓDIGO PENAL. Alegação de ausência de provas e/ou nomeações de autoria, cabendo a decisão de pronúncia fulcrada em depoimentos de 'ouvir dizer', não tendo como se aplicar ao caso o princípio *in dubio pro societate*. por violação ao princípio da ampla defesa, em razão da ausência de interpretação ao réu, surdo-mudo, analisador da linguagem brasileira de sinais – LIBRA. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MELHORIA. A encerrar pronúncia simples julgamento de admissibilidade da acusação e exige somente o exame da ocorrência do crime e acusações de sua autoria, não se demandando os requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório e, ao contrário, a absolvição sumária exige certeza, pois havendo dúvida razoável torna-se mais indicada a pronúncia, uma vez que o Tribunal do Júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema. Apresentações suficientes de autoria do delito, tendo a mãe da vítima afirmado ter ouvido aquele fora o autor das facadas que acabaram por levá-la à morte. Demais testemunhas que estavam no local do crime e fizeram relato firme e conciso a partir dos quais se denotam invocadas de que o recorrente foi o autor do crime. Aplicação ao caso do que preceitua o art. 413, § 1º do CPP, pois tendo prova da materialidade e persistindo dúvidas sobre a autoria delitiva, a aplicação ao caso do princípio *in dubio pro societate* é a medida adequada, com a aferição detalhada das provas pelo Tribunal do Júri. Inocorrência de nulidade uma vez que as disposições do art. 192 do CPP foram cumpridas, sendo o réu ouvido na presença de sua defesa contida e de intérprete por si indicado. Além disso, por ser o réu analfabeto e desconhecedor da linguagem de sinais, é impossível mostrar a formulação de perguntas por escrito, ou mesmo o uso daquela linguagem em seu interrogatório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fls. 421/422)*

Na sede de recurso especial (fls. 449/461), a defesa apontou violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da desconsideração do interrogatório do réu, surdo-mudo, analfabeto e desconhecedor de LIBRAS. Aduz que a atuação da irmã do acusado como intérprete foi desconsiderada sem justificativa idônea e sem registro dos termos traduzidos, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, alega que a decisão de pronúncia restou embasada, exclusivamente, em testemunhos indiretos e pela incompatibilidade do princípio do *in dubio pro societate* como fornecimento de lacunas probatórias.

Requer o provimento do recurso para que: a) seja reconhecida a nulidade do ato processual que o julgou prejudicado o interrogatório do acusado e a realização de novo interrogatório; e b) seja reformado o acórdão para impronunciar o recorrente, em

razão da decisão embasada em testemunhos indiretos, além da inaplicabilidade do *in dubio pro societate* no juízo de prelibação.

Contrarrazões da parte recorrida às fls. 463/468.

O recurso foi admitido na origem (fls. 470/473), ascendendo ao Superior Tribunal de Justiça.

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a intimação das partes, para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestassem sobre a admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (fls. 482/483).

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação do recurso como representativo da controvérsia (fls. 491/509).

O recorrente manifestou pela admissibilidade do presente recurso como representativo da controvérsia (fls. 510/512).

Ato contínuo, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas sugeriu a afetação do recurso, determinando sua distribuição, com base no art. 256-D do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP n. 59, de 5 de fevereiro de 2024 (fls. 515/519).

É o relatório.

## VOTO

Registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem e, por ser de ordem processual, repercute sobre a atuação da 3ª Seção que integra este Tribunal Superior.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como estando presentes os pressupostos de relevância e abrangência do tema em debate, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, c/c o inciso II do art. 256-E do Regimento Interno, a fim de que a controvérsia seja apreciada pela Terceira Seção do STJ.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pela Comissão Gestora de Precedentes: *"se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal"*.

Embora não tenha havido um levantamento sobre o número de processos que atualmente tramitam no Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, deve-se reconhecer o potencial multitudinário da questão jurídica em referência.

Ademais, em breve pesquisa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que há julgado em que se concluiu pela validade da intervenção de familiares como intérpretes e tradutores das declarações de réu surdo-mudo e analfabeto. Sobre a questão em comento, colaciono o julgado deste Tribunal Superior:

**PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO ATACADO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INTERROGATÓRIO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. SURDO-MUDO. PRESENÇA DE PARENTE. INTÉRPRETE. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. ORDEM DENEGADA.**

[...]

**VI. No processo penal, eventual nulidade dos atos exigem a comprovação do prejuízo, sendo aplicável à espécie o princípio "pas de nullité sans grief". No caso concreto, verifica-se que o termo de declarações do ora paciente foi prestado perante a autoridade policial em companhia de seu irmão, que atuou como seu interlocutor, na medida em que interpreta seus gestos e sussuros, inexistindo, pois, a pretensa nulidade, mormente, quando não demonstrado prejuízo ao direito de defesa.**

**VII. Ordem denegada.**

(HC n. 192.107/TO, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 17/8/2011.)

Observa-se que, acerca da matéria, há soluções distintas dadas por Tribunais Estaduais. O TJMG reconheceu nulidade em razão da dúvida se o intérprete, de fato, compreendia o acusado. Cito:

**APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO SEGUNDO APELANTE - RÉU SURDO-MUDO - INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 192 DO CPP - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELA PROVA PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE HOMICÍDIO - DESCABIMENTO - MORTE DA VÍTIMA PARA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA - IMPERTINÊNCIA - PREMEDITAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO CAUSAL RELEVANTE QUE INDICAM ANUÊNCIA COM A PRÁTICA DELITIVA - REDUÇÃO DA**

**PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - DESCABIMENTO - EXISTENCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - QUANTIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA - DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR - AGRAVANTE DA TORPEZA - DECOTE - INCIDÊNCIA EQUIVOCADA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

**- A inobservância das disposições do artigo 192 do Código de Processo Penal impõe o reconhecimento da nulidade do interrogatório do segundo apelante, surdo-mudo, pois além de não ter sido questionado se sabia ler ou escrever, existem dúvidas se o intérprete que participou do ato era, de fato, pessoa habilitada a entender o acusado.**

[...]

(TJMG - Apelação Criminal 1.0035.21.000678-5/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/8/2022, publicação da súmula em 19/8/2022)

Na Vara Única da Comarca de Arenópolis (MT), um homem surdo, mudo e analfabeto, acusado de homicídio, foi alfabetizado na Língua Brasileira de Sinais (Libras) para poder se defender em uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri (<https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/reu-surdo-alfabetizado-libras-ir-juri-mt/>).

Como se observa, a controvérsia acerca da *"ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual"*, atende aos requisitos exigidos para a submissão da temática ao rito dos recursos repetitivos.

Além do mais, trata-se de questão jurídica relevante, cuja definição mostra-se necessária para estabelecer a correta interpretação do dispositivo processual.

Sobre esse ponto, é conveniente trazer informação contida no despacho exarado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, no sentido de que (fls. 517/518):

*"A definição sobre a nulidade do interrogatório de réu surdo não oralizado, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), realizado sem a presença de intérprete habilitado e compromissado, possui elevada relevância jurídica, por envolver diretamente o exercício pleno do direito de defesa e o respeito ao devido processo legal.*

*A ausência de recursos de acessibilidade adequados pode comprometer a comunicação efetiva do réu, com impactos no seu direito de defesa, repercutindo, assim, na previsão normativa do parágrafo único, do Código de Processo art. 192, Penal de seguinte teor:"*

[...]

*Trata-se, portanto, de matéria que transcende o caso concreto, pois a decisão do STJ repercutirá em todas*

*as instruções criminais em andamento, bem como naquelas que vieram a ser instauradas contra pessoas com deficiência que impeça ou dificulte a compreensão pelo réu, assegurando, dessa forma, igualdade de condições no acesso à justiça e na participação nos atos processuais, medida essencial para que o processo penal se afirme como instrumento de efetivação, e não de exclusão, dos direitos fundamentais."*

Sendo assim, a submissão da matéria em discussão ao rito dos recursos repetitivos propiciará maior racionalidade aos julgamentos, está consentânea com a finalidade do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A).

No que se refere à abrangência da suspensão, impõe-se a análise acerca da adequação da paralisação do trâmite de todos os processos pendentes — individuais ou coletivos — que versem sobre a matéria controvertida e estejam em curso em todo o território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a suspensão dos feitos que tratam da mesma questão jurídica submetida ao rito dos recursos repetitivos não é automática, podendo ser modulada conforme a natureza e a conveniência do tema em debate.

No caso em exame, a determinação de suspensão ampla, abarcando processos em todas as instâncias do país, mostra-se desproporcional, na medida em que afronta os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Desnecessária, portanto, suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual delonga no julgamento dos feitos poderá ocasionar gravame indevido aos jurisdicionados.

Ante o exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: definir se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

b) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Terceira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte Superior, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.